

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0001003607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001152-42.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MELANIE PARPINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERTAXI COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO e CARLOS DE ALMEIDA COLELA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001152-42.2019.8.26.0506

VOTO 33698

APELANTE: MELANIE PARPINELLI (JG)

APELADOS: COOPERTÁXI - COOPERATIVA DOS CONDUTORES

AUTÔNOMOS DE RÁDIO TÁXI DE RIBEIRÃO PRETO e CARLOS DE

ALMEIDA COLELA

AÇÃO CONDENATÓRIA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ARMÊNIO GOMES DUARTE NETO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA GENITORA DA AUTORA -ATROPELAMENTO DE PEDESTRE -RECURSO DA **NULIDADE** AUTORA -**PRELIMINAR** DE DESCABIMENTO -INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA - AUTORA TEVE A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR A AFIRMAÇÃO DADA PELA TESTEMUNHA -MÉRITO - PROVAS SUFICIENTES PARA IMPUTAR AOS RÉUS A CULPA EXCLUSIVA PELO OCORRIDO IMPRUDÊNCIA, QUICÁ IMPERÍCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - PEDESTRE VISÍVEL ANTES DO ACIDENTE -TESTEMUNHA POSSIVELMENTE SUSPEITA E COM AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS E INCRÍVEIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES ANTERIORES

- 1 Não há violação ao princípio da vedação à decisão surpresa quando a parte teve mais de uma oportunidade de impugnar uma alegação de fato formulada pela testemunha em audiência. Fundamento passível de utilização pelo i. Juízo a quo.
- 2 No mérito, as provas evidenciam a culpa exclusiva dos réus, dada a configuração do local do atropelamento, onde havia plena visibilidade por parte do condutor réu, indicando sua imprudência ao não observar a vítima antes de realizar a conversão à esquerda. Violação dos arts. 38, § único e 70 do CTB.
- 3 Testemunha possivelmente suspeita, com interesse na causa por manter relações de amizade e de emprego com os réus, respectivamente, sem contar as inúmeras contradições (uma delas esbarrando em fato incontroverso), lampejos de acurada memória e obscuridades em seu depoimento, tudo a descredibilizar a prova produzida.
- 4 Cabível indenização por danos morais diante da morte da genitora da autora, ente querido de singular importância em sua vida. Fixação em cem mil reais, considerando as peculiaridades

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Secão de Direito Privado

3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001152-42.2019.8.26.0506

fáticas e os precedentes desta C. Câmara. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 476/480, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

O d. Magistrado *a quo* analisou o conjunto probatório e concluiu não haver provas capazes de imputar aos réus uma conduta culposa. Destacou justamente o contrário. No seu entendimento, a prova oral produzida nos autos (testemunha ocular) revela imprudência exclusiva por parte da falecida, isentando os réus de responsabilidade pelo acidente.

A ré Rebeca e o autor interpuseram recurso de apelação.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 483/499). Sustentou estas teses: (i) nulidade por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, (ii) culpa exclusiva do réu, considerando as inconsistências da prova testemunhal.

Houve contrarrazões (fls. 503/525).

É a síntese do necessário.

O recurso da autora merece provimento.

Trata-se de ação condenatória (indenizações por danos morais) fundada em *acidente de trânsito*. A dinâmica do acidente possui controvérsia quanto à culpa pelo acidente, concordando as partes com relação ao atropelamento, ao início da travessia pela falecida (mãe da autora), porém divergindo no restante.

A primeira impugnação da autora antecede o mérito. Em sua análise, o i. Juízo *a quo* violou o novel princípio de vedação às decisões surpresas, ideia já albergada na sistemática processual anterior, mas, agora, conta com o reforço de um dispositivo legal exclusivo (CPC, art. 10). É também conhecido como princípio do contraditório substancial, cujo objetivo é evitar decisões baseadas em fundamentos inéditos.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001152-42.2019.8.26.0506

Certamente não é o caso. O "fundamento" foi uma afirmação feita pela testemunha do réu, o condutor de táxi Auledes, suposta testemunha ocular, que disse em audiência de instrução que soube pela autora que a vítima sofria de *Alzheimer*. A autora, ao contrário do que alega, teve a audiência para contraditar essa afirmação e, posteriormente, as alegações finais (onde efetivamente questiona essa fala da testemunha). Portanto, não há que se falar em decisão surpresa se a autora participou da produção da prova e teve mais de uma oportunidade para contradizê-la (poderia, inclusive, ter requerido a dilação da fase instrutória para refutar com provas essa afirmação).

Na verdade, essa questão é pouco relevante para o caso. O próprio i. Juízo *a quo* menciona essa hipótese como argumento retórico, dando ênfase a outros elementos de prova (p. ex., o local da colisão). Seguir discutindo se a mãe da autora sofria ou não de *Alzheimer* é de todo irrelevante.

A culpa dos réus, ao contrário do que entendeu o i. Juízo *a quo*, pareceme evidente. O réu Carlos, pilotando um táxi da corré, simplesmente não tinha como ignorar a **presença da falecida**. As fotografias de fls. 34/35, analisadas conjuntamente com a visão do *Google Maps*, levam a entender que o réu foi **extremamente imprudente**, quiçá imperito, considerando se tratar de motorista profissional, cuja experiência se pressupõe. Como vinha pela Rua Duque de Caxias, era simplesmente **inadmissível** não visualizar a presença da falecida nas proximidades do meio-fio. Independentemente de estar ou não com o semáforo favorável, se o réu Carlos tivesse observado a falecida, o acidente teria sido evitado. **O fato de o pedestre atravessar em momento inoportuno (no caso, ignorando o semáforo verde para os veículos) não isenta o condutor de responder por atropelamento.** Pensar o contrário significaria um salvo-conduto para o motorista imprudente.

A versão dada pelo motorista à autoridade policial é insustentável. A falecida era uma senhora com problemas cardíacos (e supostamente com *Alzheimer*, embora o extenso prontuário médico não mencione uma única vez essa relevante circunstância), tornando pouco provável que estivesse "correndo" (fls. 409), afirmação feita pelo réu Carlos.

A principal base utilizada pelo i. Juízo *a quo* é a prova testemunhal produzida a partir das afirmações de Auledes, **colega de trabalho** do réu Carlos. Essa prova é digna de **suspeitas** legítimas quanto à idoneidade do depoimento. A



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001152-42.2019.8.26.0506

começar pelo grau de proximidade com o réu Carlos e com a ré Coopertáxi (para a qual presta trabalho), denotando uma possível causa de suspeição (CPC, art. 447, § 3°, II). Esse ponto não foi devidamente explorado pelo patrono da autora na audiência, porém, deve ser ponderado quando da valoração da prova. De todo modo, há momentos curiosos em seu testemunho. Auledes, coincidentemente, estava deixando um passageiro na R. Duque de Caxias, próximo ao Banco do Brasil. Quando perguntado pelo i. Juiz a quo se era o "banco do centro", gaguejou, titubeou, e, não respondendo, disse que era "na Duque de Caxias com a Visconde de Inhaúma" (No intervalo de 15 a 16 minutos da gravação certificada às fls. 428). Curiosamente, Auledes mostrou um lampejo de supermemória, pois lembrava precisamente o momento em que estava desembarcando o seu passageiro ("dez e seis", 16m56s do vídeo). Disse ter visto perfeitamente o acidente, porém, estava em multitarefas no momento do acidente, uma vez que (i) desembarcava seu passageiro (momento em que há uma atenção maior ao pagamento ou ao fornecimento de recibo), (ii) cumprimentava seus amigos taxistas (fato dito por ele) e (iii) prestava atenção numa senhora aleatória a dez metros de distância. Realmente, é difícil compreender como Auledes conseguiu todos esses feitos com a devida atenção.

Seguindo, cai numa gritante contradição. Afirmou, categoricamente, que o condutor Carlos estava na R. Visconde de Inhaúma, contrariando o incontroverso fato de que Carlos vinha pela R. Duque de Caxias (No intervalo de 19 a 20 minutos do vídeo). O pior é que a testemunha reitera essa contradição ao final da audiência, quando indagado pelo patrono da autora (23m49s).

O mais estranho é que Auledes, uma importante testemunha ocular, não deu sua versão à polícia no momento da ocorrência. Ele chegou a dizer que esperou até a polícia chegar (20m14s), mas, inexplicavelmente, "deixou ele lá [Carlos] e foi embora". Nesse interim nebuloso, Auledes ainda teve a oportunidade de conversar com a autora e descobrir por ela que a vítima sofria de Alzheimer (fatos energicamente negados pela autora, os quais, tomados no contexto pouco crível oferecido pela testemunha e no silêncio dos médicos a respeito dessa condição, mesmo com a paciente ficando internada por dias, são de fato questionáveis). Trazer narrativa essa acerca dessa trágica doenca neurodegenerativa como supedâneo para culpar a vítima e a autora é estarrecedor e levanta dúvidas quanto à boa-fé da defesa e da testemunha.

Em resumo, os réus não foram capazes de provar que a falecida deu



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001152-42.2019.8.26.0506

causa ao acidente, ônus que lhes competia, considerando que a versão da autora, aliada aos fatos, leva à presunção de culpa por parte do condutor, por infração aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB, arts. 38, § único e 70). Atribuir à vítima culpa por uma manobra cuja visão era totalmente favorável ao réu só pode ser feita com prova robusta do ocorrido, o que não veio aos autos. Ao contrário, a configuração do local do acidente indica que o réu Carlos foi imprudente, quiçá imperito, por se tratar de motorista profissional. A culpa do réu atrai a responsabilidade objetiva da Coopertaxi (CC, art. 932), ambos respondendo solidariamente.

Há um único pedido indenizatório: os danos morais. Em casos de morte, o dano é certo, na medida em que a perda de um ente querido traduz uma das piores experiências pelas quais um indivíduo pode passar durante sua trajetória em vida. O fato se agrava quando há a morte de um de seus genitores, cuja afetividade costuma ser acentuada.

Em casos análogos, esta C. Câmara estimou a indenização em cem mil reais: 1083924-87.2017.8.26.0100, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30^a C., julgado em 30.3.2021 cem mil reais; 1015442-59.2017.8.26.0562, Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30^{a} C... iulgado 27.2.2019 cem mil em reais: 1001142-26.2017.8.26.0196, Des. Andrade Neto, 30^a C., julgado em 14.9.2020 cem mil reais. Este é o valor que será fixado. No caso, não há nenhuma peculiaridade que faça o valor pender para cima ou para baixo. A vítima era mãe da autora, possuía sessenta e três anos de idade, e se mostrava como a principal figura familiar para a autora, já que esta foi criada sem pai. O lado econômico dos réus, em especial da Coopertáxi, uma famosa cooperativa de taxistas com atuação na região de Ribeirão Preto, autoriza a manutenção nesse patamar, visto que evita simultaneamente a banalização da morte e o inferno da severidade, dois parâmetros importantes na fixação da indenização. A correção monetária deve incidir desde o arbitramento (S. 362 do C. STJ) e os juros moratórios desde o evento danoso (morte, 28.4.2018, fls. 98).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a r. Sentença e julgar a ação **PROCEDENTE**, condenando os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de cem mil reais, com correção monetária desde a publicação deste v. Acórdão e com



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001152-42.2019.8.26.0506

juros moratórios desde 28.4.2018. Por força da inversão da sucumbência, os réus deverão pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora